



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL : AC00-G.ICN-295/2015
PLENO
PROCESSO TC/MS : TC/2763/2011
PROTOCOLO : 1031906
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO
DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS
PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CORGUINHO
RESPONSÁVEL : 1. TEOPHILO BARBOZA MASSI 2. BENEDITO BORGES
FERNANDES
CARGO DO RESPONSÁVEL : 1. PREFEITO 2. SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO : BALANÇO GERAL - 2010
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE CONTAS. DEFICIÊNCIA NA FORMALIZAÇÃO DOS AUTOS. NÃO ENCAMINHAMENTO DO INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS. CONTRARIEDADE AO ARTIGO 1º, ANEXO III, ITEM 2, SUBITEM 2.22, DO MANUAL DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS INSTITUÍDO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TC/MS Nº 01/95. RESULTADO NEGATIVO APURADO. *DÉFICIT FINANCEIRO*. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 1º, §§ 1º e 3º, I, “b”, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 (*LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL*). CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR – PROCESSADOS. AFRONTA AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS CREDORES NO SEU RECEBIMENTO. INFRINGÊNCIA DO DISPOSTO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA TC/MS Nº 37/2012 E DAS NOTAS TÉCNICAS: 622/2004; 733/2005 E 151/2006 EDITADAS PELA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL. IRREGULARIDADE DOS REGISTROS CONTÁBEIS. INFRAÇÃO ÀS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE, EM ESPECIAL, A NBC T 16.5, APLICADA AO SETOR PÚBLICO. CONTABILIZAÇÃO IRREGULAR DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE *PERSONALIDADE JURÍDICA* PARA A CONTRATAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NAS RESOLUÇÕES 40 E 43 DO SENADO FEDERAL, DAS NORMAS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. MOVIMENTO IRREGULAR DOS RECURSOS FINANCEIROS DO ÓRGÃO, CONTRARIANDO O DISPOSTO NOS ARTIGOS 71 A 74, DA LEI FEDERAL Nº 4.320/1964. JULGAMENTO COMO CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA. CIÊNCIA DOS INTERESSADOS.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos relativos à prestação de contas anual submetida à apreciação do Tribunal Pleno, na 7ª Sessão Ordinária realizada no dia 06 de maio de 2015.

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em votação unânime, nos termos do relatório e voto que integra o presente, e deixando de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas, Acordam em:

1 – Julgar a Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Corguinho/MS, atinente ao exercício de 2010, tendo como gestores: Teóphilo Barboza Massi, CPF Nº 365.306.971-87, e Benedito Borges Fernandes, CPF Nº 582.448.161-04, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do Artigo 59, Inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012;

2 – Aplicar a multa equivalente a **200 (duzentas) UFERMS** aos titulares responsáveis, sendo: 100 (cem) UFERMS ao Senhor Teóphilo Barboza Massi, CPF Nº 365.306.971-87, e 100 (cem) UFERMS ao Senhor Benedito Borges Fernandes, CPF: 582.448.161-04, com fulcro no Artigo 42 e Incisos, c.c o Artigo 45, Inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pela prática de irregularidades de natureza legal, fiscal, contábil e financeira, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para promover o recolhimento junto ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC/MS e, nesse mesmo prazo, fazerem a devida comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

3 – Intimar os interessados quanto ao resultado do julgamento, nos termos dos Artigos: 50 e 65, da Lei Complementar Estadual Nº 160/2012, c.c o Artigo 96, I, da Resolução Normativa TC/MS Nº 076/2013.

Campo Grande – MS, 02 de junho de 2015.

Waldir Neves Barbosa
Presidente
Iran Coelho das Neves
Relator
Ronaldo Chadid
Conselheiro
Osmar Domingues Jeronymo



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro
Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheira-Substituta
José Aêdo Camilo
Representante do Ministério Público de Contas